



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.005228/2007-51
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-001.043 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INTERCUF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/10/2001 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO AI. DECADÊNCIA. DEIXAR DE ENVIAR A GFIP. INFRAÇÃO. RECÁLCULO DA MULTA COM OBSERVÂNCIA DO ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Deve ser desentranhada dos autos a lista dos Co-Responsáveis.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º, em relação às multas pelo descumprimento de obrigação acessória, por força da Súmula Vinculante n° 08, do Supremo Tribunal Federal.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar de enviar à Previdência Social a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, para aplicar a multa do art. 32-A da Lei n. 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares, por maioria de votos, em determinar a decadência referente ao período 10/2001 a 05/2002 com base no art. 150, § 4º, do CTN. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari na questão da decadência. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (DEBCAD n. 37.088.281-4), consolidado em 25/06/2007, cuja notificação ocorreu em 26/06/2007 (fl. 18), lavrado em face da INTERCUF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no valor de **R\$ 7.947,61** (sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), referente a não comprovação da entrega pela transmissão via internet, por meio do Aplicativo Conectividade Social, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, das competências 10/2001 e 13/2006, essa relativa ao 13º salário do ano de 2006, da matriz e da filial (CNPJ n. 43.736.099/0002-88).

Com essa atitude, a Recorrente infringiu o disposto no art. 32, IV, parágrafos 3º e 9º da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, c/c o art. 225, IV, parágrafos 2º, 3º e 4º do Decreto n. 3.048/99.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 12/13, a Recorrente corrigiu a falta para a competência 10/2001 com a transmissão via Conectividade Social da GFIP da matriz em 28/02/2007 e da filial em 03/03/2007, configurando uma circunstância atenuante prevista no art. 291 do Decreto n. 3.048/99.

Em decorrência da citada infração, foi aplicada a multa prevista na Lei n. 8.212/91, art. 32, IV e parágrafos 4º e 7º, acrescentados pela Lei n. 9.528/97 e art. 102, c/c o art. 284, I, parágrafos 1º e 2º e art. 373 do Decreto n. 3.048/99, atualizada pela Portaria MPAS n. 142 de 11/04/2007.

A Fiscalização reduziu em 50% a multa referente à competência 10/2001 em face da circunstância atenuante descrita.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento que se consolidou em 26/06/2007, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 19/36.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte (MG) – DRJ/BHE, prolatou o Acórdão nº 02-17.683, de fls. 49/54, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2006

**INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
DEIXAR DE INFORMAR MENSALMENTE A GFIP.
APLICAÇÃO DE MULTA.**

Deixar a empresa de informar mensalmente à Previdência Social, por intermédio de documento definido em Regulamento, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições e outras informações de interesse da mesma, constitui infração à legislação previdenciária.

Cabe a relevação da multa na competência em que foram cumpridos os requisitos para tal, a saber, pedido e correção da falta dentro do prazo de defesa, primariedade, ausência de circunstância agravante..

Lançamento Procedente”

DO RECURSO

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 57/74, com os seguintes argumentos:

DA DECADÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

A Recorrente conceitua “decadência”, conceitua o lançamento por homologação e conclui que a Contribuição Previdenciária deve seguir a regra do art. 150, parágrafo 4º do CTN, que tem a contagem do prazo iniciada com a ocorrência do fato gerador e se finda 5 (cinco) anos depois.

Defende a natureza tributária das Contribuições Previdenciárias, assim como a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91. Traz jurisprudências e a Súmula Vinculante n. 8 (que declarou inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), para fundamentar o alegado.

PRESCRIÇÃO À IMPUTAÇÃO DE PENALIDADES

A Recorrente sustenta que o prazo para a imposição de penalidades é o mesmo para a exigência das Contribuições Sociais. Transcreve jurisprudência e conclui que é um vício insanável a descrição da obrigação inadimplida, por se restringir tão somente à comprovação da “NÃO ENTREGA” via internet, deixando de consignar a efetiva omissão no cumprimento da obrigação acessória, bem como sua ausência nos bancos de dados da Previdência Social.

DA DECISÃO DA EGRÉGIA 6ª TURMA – DRJ/BHE

A DRJ retificou os valores da imposição de penalidades com a exclusão da penalidade com a correção da falta para a competência 10/2001, alterando o valor do acréscimo de cinco por cento da multa para sessenta e sete competências, mantendo, porém, a penalidade para a competência 13/2006.

Em relação à competência 13/2006, a Recorrente transmitiu, via conectividade SEFIP, em transmissão única integrada à competência de 12/2006, de forma regular, contendo todos os valores relativos aos pagamentos aos segurados empregados ao 13º salário.

Logo, seu acesso se encontra disponível no banco de dados da Previdência Social, podendo verificar o cumprimento da obrigação acessória.

DA CO-RESPONSABILIDADE

A Recorrente impugna o apontamento dos co-responsáveis pelo lançamento através dos relatórios CORESP e VÍNCULOS, sob o argumento de que só era possível atribuir responsabilidade pessoal aos diretores se estivesse provado que eles agiram com dolo ou culpa, nos termos do arts. 135, III e 145 do CTN; art. 158 da Lei n. 6.404/76, que rege as Sociedades Anônimas, art. 293 do RPS. Traz jurisprudência para fundamentar sua tese.

Ao final requer seja declarada nula a imposição da penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 75, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE**DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

A Recorrente entende que não deve constar na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, a lista dos Sócios Co-Responsáveis.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, nos termos do art. 543-B do CPC, declarou inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93, *verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que ele não participa da relação

contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193) (grifo nosso)

Assim dispunha o art. 13 da Lei n. 8.620/93, *verbis*:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais,

quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Do julgamento em sede de Repercussão Geral, extrae-se as seguintes lições:

- (i) As Contribuições Previdenciárias estão sujeitas às normas gerais do Direito Tributário;
- (ii) Para que haja a desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa, mister se faz que haja a ocorrência de uma das circunstâncias do art. 135, quais sejam: atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

No caso em tela, a fiscalização não demonstrou que a Recorrente tenha agido com excesso de poder ou de forma contrária à lei.

Logo, demonstrado o apontamento irregular dos Co-Responsáveis, a relação constante nas fls. 04/05, deve ser desconsiderada e desentranhada dos autos.

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

***CTN - Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de multa isolada, vinculada a Contribuições Sociais Previdenciárias, que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, e partindo do pressuposto de que o acessório segue o principal, conta-se o prazo decadencial nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

O período de apuração compreendeu as competências de 10/2001 e 13/2006. A notificação ocorreu em 26/06/2007.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período compreendido entre: 10/2001 a 05/2002, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme explicado.

DO MÉRITO

A multa aplicada decorre de ter a Recorrente deixado de entregar pela transmissão via internet, por meio do Aplicativo Conectividade Social, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, das competências 10/2001 e 13/2006, essa relativa ao 13º salário do ano de 2006, da matriz e da filial (CNPJ n. 43.736.099/0002-88), infringindo os dispositivos do art. 32, IV e § § 3º e 9º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, c/c o art. 225, IV e § § 2º, 3º e 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, vigentes há época, *verbis*:

Lei nº 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Decreto nº 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Em decorrência da citada infração, foi aplicada a multa prevista na Lei n. 8.212/91, art. 32, IV, parágrafos 4º e 7º, acrescentados pela Lei n. 9.528/97 e art. 102, c/c o art. 284, I, parágrafos 1º e 2º e art. 373 do Decreto n. 3.048/99, atualizada pela Portaria MPAS n. 142 de 11/04/2007, no valor de R\$ 7.947,61 (sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fl. 14.

A DRJ relevou a multa em relação à competência 10/2001, por entender que a Recorrente cumpriu com as exigências previstas no art. 291 do Decreto n. 3.048/99, vigente há época, baixando o valor da multa para R\$ 2.987,82 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Não há que se falar em prescrição à imputação de penalidades, tendo em vista que a competência 12/2006 não foi abrangida pela decadência, fato esse que *per si* dá ensejo à autuação.

Não há vício insanável na autuação, sendo perfeitamente compreensível o motivo do lançamento.

A Recorrente impugnou a autuação, porém não comprovou o cumprimento da Obrigação Acessória em relação à competência 13/2006, razão pela qual, não merece

prosperar seu argumento de que a Previdência Social pode consultar o seu sistema e verificar o envio.

DA MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da Lei nº 11.941/09. Ela inseriu o art. 32-A na Lei nº 8.212/91 e alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu pelo descumprimento da obrigação contida no art. 32, inciso IV, § § 3º e 9º da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 225, IV, § § 2º, 3º e 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § § 4º e 7º da Lei nº 8.212/1991 (amparado pela decadência parcial) ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo **provimento parcial** do presente Recurso Voluntário, para declarar, a decadência do período compreendido entre: 10/2001 a 05/2002, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, bem como determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto